

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2013

Regulamenta a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relatora:** Deputada JOZI ROCHA

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Sarney Filho, pretende trazer a obrigatoriedade de que produtos fabricados mediante processos que se utilizem da nanotecnologia tragam esta informação em seus rótulos. O art. 1º traz as definições que interessam ao projeto; o art. 2º dispõe sobre como se dará a identificação dos produtos nanotecnológicos por meio de seus rótulos, sendo obrigatória, inclusive, sua indicação no respectivo documento fiscal; o art. 3º prevê que alimentos produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo nanoprodutos deverão indicar tal condição em sua embalagem de apresentação; o art. 4º trata da obrigação de a informação constar nos rótulos de produtos destinados à exportação, bem como os importados para a comercialização interna; já o art. 5º prevê que às infrações a este projeto serão punidas em conformidade com as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor; por fim, o art. 6º estipula cláusula de vigência – a partir sua publicação.

O autor da proposta, em sua justificção, expõe que muitos nanoprodutos são comercializados no Brasil sem que haja legislação que regule o setor. Como a tecnologia é incipiente e não existem informações

consolidadas sobre os efeitos que a nanotecnologia pode trazer a seus consumidores ou mesmo os eventuais danos que os rejeitos de nano podem causar ao meio ambiente. O autor não deixa de reconhecer os benefícios que a tecnologia pode trazer à humanidade, entretanto, acredita que o consumidor, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor, precisa ter informações completas sobre o produto que adquire inclusive se há nanoprodutos ou não em seu conteúdo.

A proposição já havia sido apresentada na legislatura anterior e relatada pelo Deputado Carlos Brandão junto a esta Comissão sem que o projeto tenha sido submetido à votação. Posteriormente, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi arquivado.

O projeto foi desarquivado e está sujeito à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A palavra nanotecnologia começou a fazer parte no universo dos cidadãos há algum tempo, a cada dia aumenta nossa exposição a reportagens e pesquisas transcritas nos mais diversos meios de comunicação. Com zelo o Nobre Autor trouxe para o corpo da Lei sua definição: *“Nanotecnologia: a manipulação de materiais em uma escala próxima de 100 nanômetros, ou 10<sup>-9</sup> metros, para produção de novas estruturas, materiais e produtos”*.

Além da curiosidade e empolgação com a tecnologia, fica um sentimento de precaução – quais serão as decorrências do uso de tal tecnologia? Ao mesmo tempo em que nos beneficiamos com os lançamentos de novos produtos ou com o desenvolvimento de processos produtivos mais

eficientes, tornamo-nos reféns do que há de desconhecido por trás de tais inovações. Se não é possível prever as consequências, quer sejam boas quer sejam ruins, da disponibilização de novos produtos e processos, que ao menos sejamos informados de eventuais riscos, ficando a cargo do consumidor assumi-los ou não.

Pode parecer certo extremismo ou mesmo uma postura anticientífica, mas não é. O passado é repleto de produtos que foram recebidos como inofensivos e se mostraram maléficos com o decorrer do tempo, e hoje o consumidor é alertado dos possíveis danos a sua saúde. Tome-se o tabaco como exemplo, seu uso, desde o século XVI, na forma de rapé, cachimbo, charuto ou cigarro, disseminou-se por todos os continentes e, inicialmente, tinha, dentre outros, uso terapêutico. Apenas a partir de 1960 começaram a surgir estudos sólidos sobre os nefastos efeitos que o tabagismo tem no organismo humano.

Vamos lembrar as terríveis deformações que o uso da Talidomida\* por mulheres grávidas causou a seus filhos, tendo criado uma geração de crianças com o que ficou conhecido como a Síndrome Focomelia. A síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca. Também provocava graves defeitos visuais e auditivos, deformações da coluna vertebral entre outros. A Talidomida, desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo, teve sua comercialização autorizada a partir de 1957 e somente no ano de 1961 descobriu-se que a ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasionava a Focomelia, o que provocou a sua imediata retirada do mercado mundial, à exceção do Brasil, que apenas em 1965 foi retirada de circulação. Na prática, porém, não deixou de ser consumida indiscriminadamente no tratamento reacionados a Hanseníase, em função da desinformação, descontrole na distribuição, omissão governamental, automedicação e poder econômico dos laboratórios. Com a utilização da droga por gestantes portadoras de hanseníase, surge a segunda geração de vítimas da Talidomida. Ainda não existem pesquisas conclusivas sobre o período seguro para eliminação da droga pelo organismo.

---

\* Amida Nftálica do Ácido Glutâmico

Não queremos dizer que o mesmo se reserva aos produtos nanotecnológicos, até porque, diferentemente de séculos passados, estamos num patamar tecnológico que nos fornece mais instrumentos para antecipar riscos. Mas a cautela é necessária e este projeto se encaminha bem neste sentido.

Não se está proibindo a fabricação nem a pesquisa com nanotecnologia, apenas se quer que o consumidor tenha consciência do que está prestes a consumir, e não parece que isso venha a onerar a fabricação de tais produtos. Ao contrário, pode-se imaginar que por esta diferenciação, os produtos nacionais tenham uma vantagem competitiva em relação aos produtos estrangeiros dentre aqueles consumidores que se sentem inseguros quanto ao que está consumindo, pois o projeto prevê que os produtos envolvidos no comércio exterior também tenham em sua rotulagem a indicação de conteúdo.

Entendemos que podemos e devemos ir mais longe, sermos mais abrangentes no que diz respeito aos meios de fazer com que os consumidores tenham a informação que o projeto propõe. Achamos que o alerta proposto no Artigo 2º não apenas esteja nos rótulos e embalagens dos produtos, mas também em todos os materiais de propaganda e divulgação. Assim na bula, cartazes, folhetos, sites, portais, televisão, radio, mídias sociais, etc. deva conter o alerta. Com esse propósito oferecemos a emenda aditiva para estender a eficácia da proposição.

Solidarizo-me com o projeto do Deputado Sarney Filho e conclamo a todos os meus pares a me acompanhem em meu **voto pela aprovação do presente projeto com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada JOZI ROCHA  
Relatora

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.133, DE 2013**

Regulamenta a rotulagem de produtos da nanotecnologia e de produtos que fazem uso da nanotecnologia.

### **EMENDA DA RELATORA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 2013 o seguinte art. 5º, renumerando os demais:

"Art. 5º A informação, tratada na forma das expressões listadas no art. 2, deverão constar em todo e qualquer material de propaganda e de informação, veiculada em mídias impressa ou eletrônica."

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada JOZI ROCHA  
Relatora